

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 7.223, DE 2006

Altera a Lei de Execução Penal e outras normas para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre os direitos e obrigações dos presos e a responsabilidade das operadoras de telecomunicações no controle da comunicação nos presídios, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por depreciação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 41.

.....



XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....
§ 1º

§ 2º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações.

§ 3º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 2º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.

§ 4º Quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação, a administração prisional deverá garantir o direito de visita em outro dia.” (NR)

“Art. 50.
.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;
.....

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 4º O diretor do estabelecimento penal enviará, imediatamente, ao Juízo da Vara de Execução Penal, ao

* C D 2 2 3 6 1 1 7 2 6 5 0 0 *



representante do Ministério Público e à autoridade competente do Sistema Penitenciário, relação contendo a identificação dos aparelhos celulares, acessórios ou similares apreendidos ou inutilizados.” (NR)

“Art. 82.....

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 112.....

.....

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

.....

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VI

–

a) primário e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, vedado o livramento condicional;

.....

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

* C D 2 2 3 6 1 1 7 2 6 5 0 0 *



Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 83.

I – cumpridos vinte pontos percentuais a mais que o necessário para a progressão de regime;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 288-A

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho

* C D 2 2 3 6 1 1 7 2 6 5 0 0 *



telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a rádio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de haver recebido visita.”

Art. 6º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....



X – constituição de milícia privada (art. 288-A).

.....(NR)”

Art. 7º Fica revogado o inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

